



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721841/2012-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.399 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** ROMIL IMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-64.135, de 10/12/2014 (e-fls. 40/42), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 31/01/2012, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 16/02/2012 (e-fl. 20), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

**- Atividade econômica vedada: 6810-2/02.**

Aluguel de imóveis próprios.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XV.

**- Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa na data limite.**

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita: 1345

Nome do Tributo: DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Número do Processo: 0

Período de Apuração: 2011

Saldo Devedor: R\$500,00

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando, em síntese, que *"não identificara 'ATRASO/FALTA na entrega das D.C.T.F' (destaques do original), bem que providenciara o parcelamento de multa que lhe fora imputada por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB do ano-calendário de 2009"*. (transcrito do relatório da DRJ)

Observo que não houve, na manifestação de inconformidade peticionada pela interessada, em 03/01/2012 (e-fls. 2/3), questionamento quanto à atividade vedada, no entanto, a Câmara *a quo* consignou que a empresa *"promoveu a devida regularização até o último dia útil de janeiro/2012"* (e-fl. 42), com o arquivamento da alteração contratual sem a atividade vedada no SN, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

Na outra parte do mérito, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que o débito de multa por atraso/falta de entrega de DCTF, período de apuração 2011, continuava pendente, conforme exceto do voto, transcrito a seguir:

*6. Quanto à porção restante do mérito, isto é, sobre o débito de multa por atraso/falta de entrega de DCTF, período de apuração 2011, consulta aos sistemas eletrônicos dessa Secretaria (fl. 22) da conta de que ele ainda persiste inadimplido. De passagem, não foi objeto-causa à questionada negativa o débito por atraso/falta de apresentação da DIMOB do ano-calendário de 2009.*

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2012*

*TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.*

*O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual situação impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção. No caso, é vedado o ingresso à sistemática sob apreço a todo aquele que possuir débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio.*

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 44, a recorrente apresentou recurso em 27/01/2015 (e-fls. 47/142), conforme carimbo apostado à e-fl. 47.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de possuir débito cuja exigibilidade não está suspensa na data limite. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

*DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para*

*todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente alega que "*todos as Declarações (DCTF), foram entregues dentro do prazo, exceto no mês de ABRIL/2011, (...) "pois também não houve débitos a declarar e obedecendo então o art.2º da I.N. RFB n- 1.130 de 18/02/2011 que declara que "Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar". E conclui: "Como não houve débitos a declarar no mês de Abril/2011 a DCTF não foi transmitida".*

Em relação à DCTF de setembro de 2011, a recorrente alega que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1 de 2012 cancelou os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da DCTF, relativa a este mês.

Anexa diversos documentos, inclusive cópia de agenda tributária com os prazos de entrega da DCTF (e-fl. 48)

Quanto à DCTF de **Setembro de 2011**, em que pese a publicação do ADE nº 1 de 2012, a mesma foi entregue em 24/11/2011, antes do prazo final, portanto, não houve irregularidade.

No entanto, em relação à DCTF de **Abril de 2011, não assiste razão à recorrente.**

Colaciono, a seguir, a Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a DCTF e vigente à época dos fatos:

#### *DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF*

*Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1130, de 18 de fevereiro de 2011)*

*I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; (grifo não consta do original)*

*(...)*

Processo nº 18470.721841/2012-25  
Acórdão n.º **1001-000.399**

**S1-C0T1**  
Fl. 149

---

Como se deduz dos ditames acima, a recorrente, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, diferentemente do que afirma no seu recurso, tinha a obrigação de entregar a DCTF mensalmente e não o fez, destarte a multa pela falta de entrega é irretocável.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2012), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni